ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. IDENTIFICAÇÃO

Demanda (Descrição resumida):		Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica técnica na área da Educação, mediante a realização de 01 (uma) visita técnica semanal, com duração mínima de 08 (oito) horas, compreendendo a realização de estudos técnicos, emissão de pareceres, orientações administrativas e pedagógicas, acompanhamento da legislação educacional vigente e suporte técnico à gestão da Rede Municipal de Ensino.
Data de Início do ETP		**Dia 17 de agosto de 2.026**
Servidor Responsável	**Setor Administrativo:**	Educação
	Servidor (a) Responsável:	Gislaine Cristina De Souza
	Data da Entrega:	**Dia 21 de agosto de 2.026**

2. INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) se configura como uma ferramenta essencial, contendo elementos que possibilitam a avaliação dos custos pela Administração com base em um orçamento detalhado.

Ao alinhar esses elementos, o presente estudo busca assegurar que a compra seja respaldada por critérios técnicos sólidos, atendendo aos requisitos legais e garantindo transparência, eficiência e eficácia na execução do objeto.

Este estudo é elaborado em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o Estudo Técnico Preliminar como etapa obrigatória da fase de planejamento das contratações públicas, destinada a evidenciar o problema a ser resolvido, a identificar a melhor solução disponível no mercado e a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, de modo a subsidiar a elaboração do Termo de Referência e a instrução do processo de contratação direta.

A análise aqui desenvolvida parte do reconhecimento de que a gestão da Rede Municipal de Ensino exige suporte técnico especializado, permanente e qualificado, especialmente no que se refere à conformidade dos atos administrativos com a legislação educacional, à orientação normativa aplicável aos órgãos colegiados de controle social vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, e à emissão de pareceres técnicos que fundamentem as decisões da Administração em matéria educacional.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Contextualização do Problema

3.1.1 O Departamento Municipal de Educação de Ubarana não dispõe, em seu quadro próprio de servidores, de profissional com formação jurídica habilitado para o exercício de atividades privativas de advocacia, notadamente a análise normativa, a emissão de pareceres jurídicos e a elaboração de diplomas legais atinentes à gestão educacional. Essa lacuna estrutural compromete a capacidade da Administração de responder, com a tempestividade e a segurança jurídica exigidas, às demandas normativas e regulamentares que incidem sobre a Rede Municipal de Ensino.

3.1.2 Some-se a isso a exigência de participação técnica qualificada nas reuniões dos órgãos colegiados vinculados ao Sistema Municipal de Ensino — Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e Conselho de Alimentação Escolar (CAE) —, cujas deliberações demandam orientação técnica especializada para assegurar a conformidade legal dos atos praticados por esses colegiados.

3.2 Necessidade identificada

3.2.1 Diante desse quadro, identifica-se a necessidade de contratação de profissional advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a prestação de serviços continuados de consultoria e assessoria

técnica na área da Educação, mediante a realização de, no mínimo, 01 (uma) visita técnica semanal presencial, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, além da participação presencial obrigatória nas reuniões dos conselhos supracitados, conforme calendário e convocação dos respectivos colegiados.

3.2.2 A necessidade abrange, ainda, o suporte técnico á alimentação, análise e monitoramento de sistemas e informações educacionais, bem como a assessoria contínua aos gestores e servidores da área, de modo a assegurar o acompanhamento adequado de programas e políticas públicas educacionais.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, o Plano Anual de Contratações (PCA) constitui instrumento de planejamento destinado a organizar e racionalizar as contratações públicas, promovendo eficiência, previsibilidade e melhor alocação de recursos. Ocorre que o Município de Ubarana, até o presente momento, não implantou formalmente o PCA, tampouco dispõe de normativo municipal que discipline sua elaboração e execução.

Ressalta-se, contudo, que a ausência do PCA não configura impedimento para a realização da presente contratação, desde que a necessidade esteja devidamente motivada e demonstrada nos autos, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a validade do procedimento licitatório à existência prévia do referido plano, conforme entendimento adotado por órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Registra-se, ainda, que a demanda encontra respaldo no planejamento orçamentário do Município, com compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026 e alinhamento às diretrizes da LDO e do PPA, atendendo aos princípios do planejamento, eficiência, continuidade do serviço público e responsabilidade fiscal, assegurando a regularidade e a justificativa da contratação pretendida.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Requisitos técnicos e profissionais;

5.1.1 Para a adequada execução do objeto, exige-se que o contratado — pessoa física ou pessoa jurídica que disponibilize profissional habilitado — possua:

5.1.1.1 Inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), comprovada mediante certidão de regularidade emitida pelo respectivo Conselho Seccional, em nome do profissional que efetivamente executará os serviços;

5.1.1.2 Capacidade de cumprir a carga horária mínima de 08 (oito) horas semanais em visita técnica presencial nas dependências do Departamento Municipal de Educação, além de disponibilidade para participação presencial nas reuniões dos órgãos colegiados vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, conforme calendário próprio de cada colegiado.

5.1.1.3 Disponibilidade permanente do profissional contratado para atendimento de consultas, orientações e demandas da Administração fora do período correspondente à visita técnica presencial semanal, mediante contato telefônico, correio eletrônico institucional ou outro canal de comunicação remota previamente pactuado entre as partes.

5.2 Natureza do vínculo e regime de execução

5.2.1 A contratação será formalizada sob o regime de **serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra**, não se estabelecendo vínculo empregatício entre o profissional contratado e a Administração Municipal, tampouco se exigindo alocação de posto de trabalho fixo. A exigência recai sobre o cumprimento da carga horária mínima semanal e sobre a entrega dos produtos e resultados especificados no item 6 deste estudo (Descrição da Solução), e não sobre o controle de subordinação típico de terceirização de mão de obra.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

O quantitativo tem como base o ano de 2021, mais especificadamente o Processo 035 – 2021, Pregão Presencial n° 029 – 2021 que tem por objeto a "Contratação de empresa jurídica devidamente habilitada/especializada para prestação de consultoria na área da Educação, para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização de outras atividades inerentes de acordo com a especificação no Anexo I, sendo no período de 12 (doze) meses."

Item	Descrição	Quant.
1	Contratação de empresa jurídica devidamente habilitada/especializada para prestação de consultoria na área da Educação, para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização de outras atividades inerentes de acordo com a especificação no Anexo I, sendo no período de 12 (doze) meses.	12

Em complementação, obteve-se uma cotação pelo Banco De Preços, obtida pelo Setor de Compras, com o seguinte resultado:

Cnpj	Razão Social	Objeto	Un	Qtd	Valor
48.545.585/0001-51	Leticia Arruda De Oliveira Sociedade Individual De Advocacia	Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De serviços De Assessoria E Consultoria Jurídica Destinados A implementação, Adequação E Conformidade Com A Lei No13.709/2018 - Lgpd, A Fim De Atender As Necessidades Do Município de Nova Olinda/Ce	Mês	12	R$ 4.300,00

A pesquisa de mercado foi complementada por meio de consulta direta a fornecedores, uma vez que a natureza do objeto — serviço técnico especializado de assessoria jurídica na área educacional, prestado por profissional habilitado perante a OAB — não permitiu a obtenção de parâmetros suficientes junto ao

Banco de Preços, dada a ausência ou insuficiência de registros comparáveis para esse tipo de contratação naquela base.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UN	QTD	VALOR
61.420.839/0001-73	BRUNO RAFAEL QUIMELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Mês	12	R$ 5.000,00

Diante da ausência de resultados adequados no Banco de Preços para o objeto especificamente pretendido — considerando que o único registro localizado naquela base refere-se a objeto diverso do ora demandado, sem pertinência técnica direta com a assessoria jurídica especializada na área da Educação — e tendo em vista que a pesquisa direta junto ao mercado local resultou na obtenção de uma única cotação junto a sociedade de advogados, quantitativo insuficiente para compor parâmetro estatisticamente robusto nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, optou-se por subsidiar a estimativa de quantidades e a formação do preço de referência mediante a utilização de contratações públicas correlatas, realizadas por outros entes federativos e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto guarda pertinência técnica com a presente demanda, por se tratar de serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados a Secretarias e Fundos Municipais de Educação.

Os resultados obtidos, extraídos diretamente da base de dados pública do PNCP em consulta realizada em agosto de 2026, estão sistematizados na tabela a seguir:

Ente Contratante / UF	Objeto (resumo)	Nº Controle PNCP	Amparo Legal	Valor Anual (R$)	Valor Mensal (R$)
Fundo Municipal de Educação de Caldas Novas/GO	Serviço de assessoria jurídica administrativo prestado ao Fundo Municipal de Educação	17.256.349/0001-91-1-000002/2026	Art. 74, III, "b"	R$ 81.600,00	R$ 6.800,00
Fundo Municipal de Educação de Niquelândia/GO	Serviços de assessoria jurídica destinados a atender o Fundo Municipal de Educação	13.577.818/0001-13-1-000008/2026	Art. 74, III, "c"	R$ 144.000,00	R$ 12.000,00

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade identificada no item 2 deste Estudo, com vistas a subsidiar a escolha da alternativa mais vantajosa para a Administração sob os aspectos técnico, econômico e jurídico. Foram identificadas e analisadas 02 (duas) soluções possíveis, confrontadas nos subitens seguintes quanto às suas vantagens e desvantagens, para posterior análise qualitativa de custo-benefício e formação da conclusão que orienta a solução escolhida:

Solução 01 — Contratação de pessoa jurídica especializada (Escritório De Advocacia)

Pontos Positivos	Pontos Negativos
Continuidade assegurada mesmo com afastamento de profissional individual	Custo mensal tende a ser mais elevado
Possibilidade de equipe multidisciplinar	Maior complexidade na habilitação (capacidade técnica, qualificação de equipe, regularidade societária)
Maior estrutura de retaguarda institucional	Risco de despersonalização do atendimento, com rotatividade de profissionais
Responsabilidade solidária da pessoa jurídica	Exige cláusulas rígidas de vedação à subcontratação do núcleo do objeto

Solução 02 — Abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo de advogado

Internalização do serviço mediante criação de cargo público efetivo, com provimento por concurso público, integrando o profissional ao quadro permanente do Departamento Municipal de Educação.

Pontos Positivos	Pontos Negativos
Continuidade institucional de longo prazo, sem risco de descontinuidade contratual anual	Exige lei municipal específica criando o cargo — prazo de tramitação legislativa incompatível com a urgência da necessidade atual
Menor custo unitário recorrente no longo prazo, frente a contratações continuadas sucessivas	Custo total superior no curto e médio prazo, por incluir encargos sociais, previdenciários, 13º salário, férias e demais direitos, inexistentes na contratação por dispensa
Vínculo de maior estabilidade tende a atrair profissionais com perfil de carreira e permanência no serviço público	Impacto direto e permanente na folha de pessoal, sujeito aos limites de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da LC 101/2000), que já costumam ser sensíveis em municípios de pequeno porte
Conhecimento institucional acumulado ao longo do tempo, sem a rotatividade típica de contratos temporários	Rigidez do vínculo: uma vez provido o cargo, a desvinculação do servidor exige processo administrativo próprio, ao contrário da simples não renovação contratual
Reduz a dependência de sucessivas contratações diretas e da respectiva instrução processual anual	Solução incompatível com o prazo e a natureza da necessidade imediata registrada, que demanda atendimento em curto prazo, não comportando o tempo de um certame público

7.1 Análise Qualitativa De Custo-Benefício

A solução 01 apresenta despesa corrente classificada como serviços de terceiros, com impacto orçamentário limitado e previsível. A Solução 2, por sua vez, gera despesa de natureza permanente com pessoal, sujeita não apenas à disponibilidade orçamentária corrente, mas aos **limites prudenciais e máximos de gasto com pessoal previstos na LRF**, cuja margem, em municípios de pequeno porte como Ubarana, costuma ser mais restrita. A criação de um cargo, ainda que de custo mensal eventualmente comparável, representa compromisso financeiro de longo prazo e de reversão mais difícil do que um contrato anual.

7.2 Benefícios diretos e indiretos à população

As duas soluções convergem no benefício de qualificação técnico-jurídica da gestão educacional. A Solução 2 agregaria, no médio a longo prazo, maior continuidade institucional e memória técnica acumulada, mas esse benefício só se concretiza após o tempo de tramitação legal e do certame — período em que a necessidade identificada no DFD permaneceria sem resposta.

7.3. Justificativa da melhor alocação de recursos

Diante do caráter emergencial e imediato da necessidade que não comporta o tempo de tramitação de lei de criação de cargo nem o prazo de um concurso público —, a Solução 2, embora tecnicamente válida como alternativa de política de pessoal de médio prazo, **não atende ao critério de tempestividade** exigido pela situação atual.

7.4. Conclusão sobre a relação custo-benefício

A Solução 1 apresenta a melhor relação custo-benefício imediata. A Solução 2 é registrada neste estudo como alternativa estrutural de médio/longo prazo, tecnicamente legítima e recomendável para avaliação futura, mas não elegível para suprir a necessidade atual em razão da incompatibilidade de prazos, o que reforça — paradoxalmente — a adequação da contratação direta ora proposta como resposta imediata e economicamente razoável, sem prejuízo de a Administração planejar, em paralelo, a internalização do serviço via concurso público, caso a demanda se mostre permanente e estruturalmente crescente.

8. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

O último processo licitatório realizado para objeto correlato ao ora pretendido data de 2021 (Processo 035–2021, Pregão Presencial nº 029–2021), não havendo, desde então, parâmetro contratual mais recente que possa servir de base atualizada para a presente estimativa.

Diante da ausência de referência contemporânea e da natureza específica do objeto, que dificulta a obtenção de parâmetros em bases oficiais de preços,

foram obtidos orçamentos diretamente junto a profissionais da área, cujos valores fundamentam a estimativa apresentada a seguir:

Cnpj	Razão Social	Un	Qtd	Valor
61.420.839/0001-73	BRUNO RAFAEL QUIMELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Mês	12	R$ 5.000,00

Em complementação à pesquisa realizada junto a fornecedores, foi obtida cotação por meio do Banco de Preços, providenciada pelo Setor de Compras, cujo resultado restou consolidado da seguinte forma:

Cnpj	Razão Social	Objeto	Un	Qtd	Valor
48.545.585/0001-51	Leticia Arruda De Oliveira Sociedade Individual De Advocacia	Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De serviços De Assessoria E Consultoria Jurídica Destinados A implementação, Adequação E Conformidade Com A Lei No13.709/2018 - Lgpd, A Fim De Atender As Necessidades Do Município de Nova Olinda/Ce	Mês	12	R$ 4.300,00

Em reforço à pesquisa de preços realizada junto ao mercado local, cujo resultado restou insuficiente por se limitar a uma única cotação, foram também utilizados, em caráter complementar e subsidiário, parâmetros de preço extraídos de contratações públicas correlatas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), realizadas por outros entes federativos na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto — serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados a Secretarias e Fundos Municipais de Educação — guarda pertinência técnica direta com a presente demanda.

Ente Contratante / UF	Objeto (resumo)	Nº Controle PNCP	Amparo Legal	Valor Anual (R$)	Valor Mensal (R$)
Fundo Municipal de Educação de Caldas Novas/GO	Serviço de assessoria jurídica administrativo prestado ao Fundo Municipal de Educação	17.256.349/0001-91-1-000002/2026	Art. 74, III, "b"	R$ 81.600,00	R$ 6.800,00
Fundo Municipal de Educação de Niquelândia/GO	Serviços de assessoria jurídica destinados a atender o Fundo Municipal de Educação	13.577.818/0001-13-1-000008/2026	Art. 74, III, "c"	R$ 144.000,00	R$ 12.000,00

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Consoante a análise de custo-benefício desenvolvida no item anterior, a solução recomendada para suprir a necessidade identificada no item 2 deste Estudo é a contratação, por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/21), de sociedade de advocacia, pessoa jurídica devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para a prestação continuada de serviços de consultoria e assessoria técnica na área da Educação, conforme descrito nos subitens a seguir de serviços de consultoria e assessoria técnica e jurídica na área da Educação, conforme descrito a seguir:

9.1. Escopo dos serviços

A solução compreende a execução das seguintes atividades, de forma integrada e contínua:

a) Realização de estudos técnicos e emissão de pareceres jurídicos sobre matérias afetas à gestão da Rede Municipal de Ensino, incluindo análise normativa federal, estadual e municipal aplicável à Educação;

b) Idealização e elaboração de minutas de diplomas legais (leis, decretos, portarias, resoluções) relacionados à política educacional municipal, para posterior encaminhamento aos órgãos competentes;

c) Orientação administrativa e pedagógica aos gestores e servidores do Departamento Municipal de Educação, no que se refere à conformidade legal dos atos praticados;

d) Acompanhamento sistemático da legislação educacional vigente, com comunicação tempestiva de alterações normativas relevantes à gestão municipal;

e) participação presencial obrigatória nas reuniões do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com prestação de orientação técnico-jurídica aos respectivos colegiados;

f) Suporte técnico à alimentação, análise e monitoramento de sistemas e informações educacionais utilizados pela Administração Municipal;

g) execução de outras atividades correlatas de natureza consultiva e de assessoramento técnico-jurídico, vinculadas à gestão educacional do Município, conforme demandas supervenientes compatíveis com o objeto.

9.2. Forma de execução

Os serviços serão prestados mediante:

(i) visita técnica presencial semanal, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, nas dependências do Departamento Municipal de Educação, em dia e horário a serem definidos de comum acordo entre o contratado e a Administração;

(ii) participações presenciais adicionais, em datas e horários distintos da visita semanal, conforme calendário e convocação dos órgãos colegiados mencionados no item 9.1, "e"; e

(iii) atendimento remoto complementar, para questões que não demandem presença física imediata, sem prejuízo do cumprimento da carga horária presencial mínima contratada.

9.3. Fiscalização e controle de frequência

O cumprimento da carga horária presencial mínima será verificado por meio de registro de frequência assinado pelo gestor do contrato, sem subordinação a jornada ou horário fixo diário, de modo a preservar a natureza autônoma da prestação de serviço.

A fiscalização do contrato ficará a cargo de servidor formalmente designado pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21, ao qual competirá atestar a regularidade da execução para fins de pagamento.

10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Para a solução em questão não será adotado o parcelamento, pois, trata-se de item único.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação ora proposta tem como resultado pretendido a qualificação técnico-jurídica permanente da gestão da Rede Municipal de Ensino de Ubarana, suprindo a lacuna estrutural hoje existente pela ausência de profissional com formação jurídica no quadro próprio do Departamento Municipal de Educação. Espera-se, com a prestação continuada dos serviços, redução do risco de nulidade ou impugnação de atos administrativos praticados sem o devido embasamento normativo, maior tempestividade na resposta a demandas regulamentares da área educacional e fortalecimento da segurança jurídica das decisões adotadas pela Administração, notadamente as que envolvem a aplicação de recursos do FUNDEB e a atuação dos órgãos colegiados de controle social vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a solução adotada — contratação direta de profissional autônomo, sem criação de cargo efetivo — permite à Administração obter o suporte técnico especializado necessário com impacto orçamentário limitado, previsível e sem os ônus de médio e longo prazo inerentes à ampliação permanente do quadro de pessoal, conforme demonstrado na análise de custo-benefício do item 7 deste Estudo.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Por se tratar de contratação de serviços, não se faz necessária nenhuma adequação.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS

Após a análise detalhada da contratação pretendida, constatou-se que não há impactos ambientais diretos associados à mesma. Isso se deve à natureza das atividades envolvidas, que não afetam o meio ambiente de maneira significativa ou mensurável.

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa ou sociedade especializada para a prestação de serviços de assessoria jurídica técnica na área da Educação, nos moldes delineados neste Estudo Técnico Preliminar, revela-se tecnicamente viável, juridicamente possível e financeiramente compatível com o orçamento municipal, conforme demonstrado pela análise consolidada dos itens anteriores.

Sob o aspecto técnico, a viabilidade decorre da constatação, no item 7 deste Estudo, de que o mercado — tanto local quanto em âmbito nacional, conforme parâmetros extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas — dispõe de profissionais e sociedades de advocacia regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aptos a cumprir a carga horária mínima semanal e o escopo de atividades definidos no item 9, sem exigir da Administração qualquer adequação estrutural prévia.

A comparação entre as soluções possíveis evidenciou que a contratação direta de pessoa jurídica especializada é a alternativa exequível de imediato, ao contrário da internalização do serviço via concurso público, cujo prazo de tramitação é incompatível com a urgência da necessidade identificada.

Sob o aspecto financeiro, a despesa está compatibilizada com a Lei Orçamentária Anual de 2026 e alinhada às diretrizes da LDO e do PPA, conforme demonstrado no item 4, devendo sua execução observar dotação orçamentária

específica vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. A estimativa de preço, apurada mediante pesquisa junto ao mercado local e complementada por parâmetros de contratações correlatas extraídos do PNCP, conforme itens 6 e 8, situa-se em patamar compatível com o praticado por outros entes federativos para objeto similar, o que confere razoabilidade e consistência ao valor estimado.

Ubarana – SP, 21 de agosto de 2026.

GISLAINE CRISTINA DE SOUZA
Coordenadora do Departamento Municipal de Educação